



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.903877/2014-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2022  
**Recorrente** VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 06509.29643.140710.1.7.03-0291, em 14.07.2010, e-fls. 86-96, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$4.888.194,11 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 105-108:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA [...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	19.108,15	17.279.669,97	404.593,30 [...]	55.883,43	17.759.254,85
CONFIRMADAS [...]	19.108,15	17.279.669,97	387.945,39 [...]	11.855,40	17.698.578,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 847.982,69

Valor na DIPJ: R\$ 848.018,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.152.018 68

CSLL devida: R\$ 2.304.000,12

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 804.266,60

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30443:87241310510.1.7.03-8604

NÃO-HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38715.56910.240810.1.3.03-3431

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 38621.15901.280809.1.6.03-7186 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-76.595, de 07.03.2018, e-fls. 111-118:

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO UTILIZADO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário são passíveis de liquidação por meio de compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Uma vez não confirmado, ou confirmado parcialmente o direito creditório, por meio de decisão da Administração Tributária, a parcela afetada pela referida decisão não poderá integrar o saldo negativo do final do período de apuração, ainda que exista a possibilidade de interposição de recurso na via administrativa.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período. [...]

**IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste a figura do sobrestamento de processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Recurso Voluntário**

Notificada em 15.05.2018, e-fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.06.2018, e-fls. 131-146, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

**III - RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO 111.3 - Duplicidade - Débitos Relacionados a Outras Compensações.**

13. Inicialmente, a RECORRENTE reitera que apresentou a PER/DCOMP n.º 06509.29643.140710.1.7.03-0291 com o demonstrativo do crédito, e utilizou parte dele para quitar débito de CSSL por meio da PER/DCOMP n.º 14906.89840.140710.1.7.03-3429 (retificadora).

14. A RECORRENTE ressalta também que a glosa parcial do crédito relativo decorre da não homologação de compensações realizadas para quitar estimativa de CSSL apuradas em jun. e jul./2008, as quais estão sendo discutidas em outros Processos Administrativos:

Processo Administrativo	PER/DCOMP	Situação Processual
13839.900724.2014-58	17495.86943.161209.1.7.03-4067	Aguarda julgamento de Manifestação de Inconformidade
13839.904092.2010-78	31993.33802.290808.1.3.04-9682	Aguarda julgamento de Manifestação de Inconformidade

15. Percebe-se que os dois primeiros Processos Administrativos mencionados aguardam decisão definitiva quanto ao Pedido de Compensação apresentado, ou seja, são processos cujas compensações certamente serão homologadas ou, no mínimo, será exigido o pagamento dos respectivos débitos.

16. Nesse sentido, adotando o primeiro cenário, na hipótese dos créditos dos PER/DCOMPs serem reconhecidos, o presente crédito será também confirmado e débito aqui exigido extinto, nos termos do 156, inc. II do CTN.

17. Não obstante, mesmo que naqueles processos não seja reconhecido o crédito, serão exigidos o pagamento dos débitos de estimativa de 2008 declarados nos PER/DCOMPs do quadro acima, de modo que o saldo negativo de CSLL apurado em 2008/2009 será restabelecido e, por consequência, o presente crédito reconhecido.

18. É inconteste que, sendo apurado crédito pelo contribuinte, mesmo que composto por valores cujas compensações não foram homologadas, é plenamente legítima a utilização para quitação de demais débitos por meio de compensação. [...]

20. Diante deste fato, é patente a duplicidade de cobrança entre o presente processo e os débitos acima mencionados, pois repise-se: a homologação dos PER/DCOMPs ou a quitação dos débitos lá exigidos implicará na extinção da compensação aqui realizada.

21. Portanto, forçoso concluir que seja qual for o resultado dos Processos Administrativos (favorável ou desfavorável), o saldo negativo de 2008 é plenamente válido, razão pela qual deve-se reconhecer a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP n.º 06509.29643.140710.1.7.03-0291, homologando a compensação realizada pela PER/DCOMP n2 14906.89840.140710.1.7.03-3429 (retificadora), sob pena de existir duplicidade de cobranças.

111.2 - Da Conexão Processual 22. Na remota hipótese deste Egrégio CARF não compartilhar do mesmo entendimento, o que se admite por argumentação, deve-se sobrestar o presente processo em razão da conexão com os processos relativos aos PER/DCOMPs que quitaram as estimativas de CSLL do ano calendário de 2009.

23. O acórdão proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO alegou não existir previsão para se sobrestar o julgamento de processo administrativo, mas referido entendimento não deve prevalecer, conforme se verá adiante.

24. Inicialmente, conforme já abordado, referidas compensações conexas ao presente caso se encontram em discussão nos Processos Administrativos n.ºs 13839.904092/2010-78 e 13839.900724/2014- 58.

25. Percebe-se que tais processo ainda não foram definitivamente apreciados, de maneira que, admitir-se o Despacho Decisório em questão, equivaleria permitir a cobrança de valores com a desconsideração de créditos pendentes de avaliação pela própria RFB.

26. Além disso, tal como exposto no tópico anterior, sendo reconhecida a legitimidade das compensações anteriores, o saldo de crédito apurado e informado pela RECORRENTE será confirmado, ratificando e validando a compensação em discussão nos presentes autos.

27. Já caso seja mantido o indeferimento das compensações anteriores, será realizada cobrança dos referidos débitos que serão pagos e, por sua vez, também confirmarão o presente crédito.

28. Todavia, contrário ao acórdão recorrido, verifica-se incontestavelmente a prejudicialidade entre os processos, visto que as decisões que serão proferidas nos Processos Administrativos n25 13839.904092/2010-78 e 13839.900724/2014-58 afetarão o presente feito, tendo em vista que determinará a extinção ou não da cobrança em tela, comprovando-se assim a causalidade entre os mesmos.

29. Nesse sentido, este Egrégio CARF já reconheceu a possibilidade de suspensão do feito quando se verificar a prejudicialidade entre processos

administrativos, que impactem diretamente no direito creditório pleiteado, demonstrando assim a conexão e causalidade entre eles, [...].

31. Cabe lembrar que o processo administrativo é regido por princípios que devem ser observados em conjunto, conforme trazido no art. 22, da Lei n.º 9.784/99: [...].

33. Por fim, a RECORRENTE esclarece que, ainda que não houvesse previsão legal nos termos do acórdão recorrido, no processo administrativo busca-se a verdade material, princípio este basilar à Administração.

34. Assim, com base na legislação, bem como nos princípios norteadores do processo administrativo e da jurisprudência citada, resta clara a necessidade de suspensão/sobrestamento deste processo até que sejam proferidas decisões definitivas relativas aos débitos decorrentes dos PER/DCOMPs, Processos Administrativos n.ºs 13839.904092/2010-78 e 13839.900724/2014-58.

#### 111.3 - Do Crédito Objeto do PA n.º 13839.904092/2010-78 35.

Embora o mérito relativo aos créditos em questão já se encontrarem em análise em outros processos administrativos pendentes, cumpre à RECORRENTE demonstrar a existência e legitimidade do crédito pleiteado, impondo-se à procedência da presente defesa com a consequente homologação integral da compensação, conforme se passa a demonstrar.

36. Diante disso, destaca-se que parte do crédito pleiteado nestes autos decorre do pagamento a maior de CSLL, decorrente de um lapso da RECORRENTE, pois cometeu um equívoco relacionado à antecipação da CSLL do mês-competência de dezembro de 2007, na medida em que recolheu DARF no valor de R\$ 52.647,86, mas na realidade não havia apurado qualquer débito a pagar para o período, conforme informado em sua DIPJ.

37. A RECORRENTE apresentou a DCOMP n.º 31993.33802.290808.1.3.04.9682, objeto de discussão no PA n.º 13839.904092/2010-78, inicialmente não homologada com fundamento na vedação estabelecida no art. 10 da IN n.º 600/05, qual seja, impossibilidade de compensação de valor recolhido a título de estimativa antes da apuração final do tributo devido, quando passaria a compor o Saldo Negativo de IRPJ ou Base Negativa de CSLL.

38. Após a apresentação da competente Manifestação de Inconformidade, sobreveio decisão de improcedência alterando o fundamento da cobrança, alegando a insuficiência do crédito, de acordo com as informações econômico-fiscais apresentadas pela RECORRENTE (DCTF e DIPJ). Todavia, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário contra r. decisão, o qual aguarda julgamento, visando demonstrar a indevida cobrança, haja vista a legitimidade do crédito pleiteado!

39. Sobre esse aspecto, vale destacar que o valor pago pela RECORRENTE a título de estimativa de CSLL de dezembro/2007, perfaz o montante original de R\$ 52.647,86, ao passo que na respectiva DIPJ, nitidamente se constata que no período não há estimativa a pagar. Isso porque a RECORRENTE apura IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real e desse modo, levanta mensalmente balancetes de suspensão e redução.

40. No entanto, ao preencher a respectiva DCTF, a RECORRENTE equivocou-se e em vez de informar apenas o valor pago, indicou o valor de R\$ 41.002,08 como montante devido e pago, isso porque o sistema da DCTF importou automaticamente os dados dos pagamentos realizados, como se fosse um valor devido!

41. Destaque-se que, mesmo a declaração tendo apresentado um valor zerado a título de débito, ao se fazer o apontamento dos recolhimentos na respectiva linha, o sistema entendeu que referidos pagamentos faziam parte de um suposto débito, que no caso, não existe. Contudo, no presente caso, trata-se de uma mera falha sistêmica, não havendo débitos para o período em questão.

42. Vale destacar que o crédito utilizado no Processo Administrativo n.º 13839.904092/2010-78, qual seja: R\$ 52.647,86 originário de pagamento a maior a título de CSLL 12/2007, é o mesmo utilizado para compensação pleiteada no Processo Administrativo n.º 13839.903940/2010-21, o qual foi devidamente reconhecido e sua compensação homologada, conforme trecho destacado do Acórdão n.º 14- 49.606 — 13º Turma da DRJ/RPO.

43. Portanto, uma vez demonstrado o mero equívoco no preenchimento da DCTF e a consistência da apuração de CSLL na DIPJ, evidenciado está o indébito em relação à estimativa de CSLL de dez/2007, de forma que o crédito pleiteado no PA 13839.904092/2010-78 deverá ser reconhecido, homologando-se a compensação daqueles autos e, como consequência.

#### 111.4- Do Crédito Objeto do PA n.º13839.900724/2014-58

44. Quanto aos créditos apurados por meio do Processo Administrativo n.º 13839.900724/2014-58, a RECORRENTE informa que tais créditos decorrem da retenção direta na fonte em relação ao IRRF/CSLL/PIS/COFINS (cód. receita 1708 e 5952) no período de competência de 2007.

45. A compensação realizada por meio do referido processo administrativo se encontra vinculada com o PER/DCOMP n.º 17495.86943.161209.1.7.03-4067, que foi inicialmente glosada no valor de R\$ 16.647,91 e que atualmente se encontra em fase de confirmação perante esta esfera administrativa.

46. Importante ressaltar que as retenções em questão foram realizadas pelos clientes da RECORRENTE no curso de suas atividades comerciais. As entidades que realizaram as retenções em questão são:

- Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. - CNPJ/MF n.º 00.514.820/0001-00; e
- Ford Motor Company Brasil Ltda - CNPJ/MF n.º 03.470.727/0016-07.

47. Conforme consta da DIPJ da RECORRENTE, os valores indicados na compensação (R\$ 16.647,91), que inicialmente não foram reconhecidos, de fato foram objeto de retenção.

48. Assim sendo, o direito creditório em questão, tal como tratado nos autos do Processo Administrativo n.º 13839.900724/2014-58 deve ser integralmente reconhecido naqueles autos, de maneira afastar a glosa efetivada nestes autos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV — DOS PEDIDOS

49. Diante do exposto, requer seja recebido, processado e acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de reformar integralmente o acórdão n.º 14-76.595, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, a fim de:

(1) seja reconhecido o saldo negativo de 2008, o qual é plenamente válido, pois seja qual for o resultado dos Processos Administrativos n.ºs 13839.904092/2010-78 e 13839.900724/2014-58 (favorável ou desfavorável), deve-se reconhecer a integralidade do crédito informado no PER/DCOMP n.º 06509.29643.140710.1.7.03-0291, homologando a compensação realizada pela PER/DCOMP n.º 14906.89840.140710.1.7.03-3429 (retificadora), sob pena de existir duplicidade de cobranças; e

(ii) Caso não seja esse o entendimento deste Egrégio CARF, requer seja reconhecida a necessidade do sobrestamento do presente feito até a decisão final dos Processos Administrativos n.ºs 13839.904092/2010-78 e 13839.900724/2014-58, conforme o posicionamento adotado por este Egrégio Conselho, tendo em vista a incontestável causalidade e prejudicialidade entre os casos.

50. Além disso, por se tratar de matéria idêntica à que a RECORRENTE também discute em seu Recurso Voluntário no processo administrativo n.º 13839.904092/2010-78, requer-se a apreciação conjunta do mencionado recurso voluntário com o presente caso, sendo distribuído à mesma relatoria, nos termos do artigo 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72 c/c § 39 do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

51. Por fim, a RECORRENTE requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários autuados, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, e do art. 74, § 112 da Lei n.º 9.430/96, de forma que o presente expediente administrativo não represente óbice para a sua regularidade fiscal.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$60.675,94 (R\$4.888.194,11 - R\$4.827.518,17) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

#### Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido,

pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 105-108:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2008	17495.86943.161209.1.7.03-4067	404.593,30	387.945,39	16.647,91	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2008	31993.33802.290808.1.3.04-9682	44.028,03	0,00	44.028,03	Compensação não confirmada
	Total	448.621,33	387.945,39	60.675,94	

Verifica-se que as parcelas das estimativas dos períodos de apuração de 30.06.2008 e 31.07.2007 nos valores respectivos de R\$16.647,91 e R\$44.028,03 não foram consideradas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007. Tendo em vista a observância das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177, não é necessária a juntada nem o julgamento em conjunto dos presentes autos e os processos n.º 13839.904092/2010-78 e n.º 13839.900724/2014-58, ainda que entre eles exista vínculo de conexão (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto

probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva